

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/004.957/91-05

Sessão de 16 de abril de 1996

ACÓRDÃO Nº 101-89.635

RECURSO Nº 105.389 - I.R.P.J. - Exercícios de 1989 a 1991

RECORRENTE: BENARRÓS DIESEL LTDA.

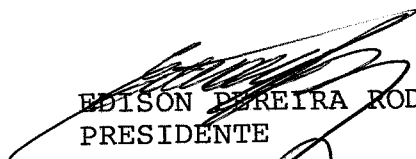
RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

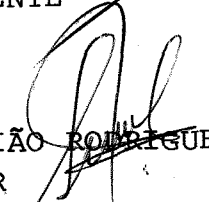
I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. REFERÊNCIA EXPRESSA A TODAS AS RAZÕES DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A falta de expressa manifestação, pela decisão recorrida, sobre todos os argumentos e razões de defesa sustentados na peça impugnativa, implica cerceamento do amplo direito de defesa e, por consequência, em nulidade do ato decisório proferido pela autoridade julgadora singular.

Processo que se devolve para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENARRÓS DIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de Primeira instância para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL,
KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10283/004.957/91-05

RECURSO Nº 105.389

ACÓRDÃO Nº 101-89.635

RECORRENTE: BENRRÓS DIESEL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM MANAUS - AM

R E L A T Ó R I O

BENRRÓS DIESEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 07.234.453/0001-21, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 122/124, recorre a este Conselho na pretensão de reforme da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A exigência fiscal decorre das irregularidades descritas na peça básica nestes termos:

"01 - OMISSÃO DE RECEITA - Com base nos documentos fornecidos pela própria Autuada, notas fiscais de vendas e tabelas de preços fizemos a conciliação das vendas de veículos referentes aos anos base de 1987, 1988, 1989 e 1990 e constatamos que houve revenda de veículos a preço abaixo do mercado. Caracterizando, desta forma, subfaturamento por prática de preços diferenciados já que nas notas fiscais de vendas não há referência sobre descontos incondicionais.

A autuada até a presente data não respondeu a intimação de 19.09.91, apesar de ter sido prorrogado o prazo para cumprimento da intimação de 24 horas para 15 dias, conforme doc. fls. 18, 19 e 20. Face a isto, estamos autuando tomando por base os valores apurados nas referidas tabelas, doc. fls. 21 a 49.

.....

02. - OMISSÃO DE RECEITA - A autuada centraliza todas as suas receitas na coligada J. Macedo, conseqüentemente, a administração financeira da Benarros é realizada pela J. Macedo através de conta corrente consubstanciada na escrita contábil pelo num. 12021490117. Como sustentáculo jurídico desta operação as empresas se valem de contratos de mútuo. Para o ano base de 1988 utilizamos as variações das OTN e para os anos base de 1989 e 1990, nos valem da LBC de conformidade com a cláusula IV do contrato celebrado entre as empresas, doc. fls. 12 e 13, para os cálculos, chegamos à inferência de que a Autuada ofereceu à tributação receita financeira, juros e correção monetária, provenientes de mútuo, valores inferiores aos preestabelecidos pela legislação pertinente e pelos contratos de mútuo. Caracterizando, com isso, omissão de receita conforme relatórios doc. fls. 86 a 121, ..."

PROCESSO Nº 10283/004.957/91-05

ACÓRDÃO Nº 101-89.635

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 329 352, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja emente tem esta redação:

"Não encontra base legal de sustentação a omissão de receita apurada por diferença entre o preço de venda praticado pela empresa autuada e o preço de referência contido em tabelas de sugestões editadas pela empresa fabricante, o que torna inóqua (SIC) a caracterização de subfaturamento pelo fisco.

Não atendidos os procedimentos de cálculo de correção monetária e de juros a empréstimos de mútuo entre coligadas, na forma e na disposição do Decreto-lei nº 2.072/83, art. 5º, normatizado pelo PN/CST nº 85, cabível é a sua exigência fiscal.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Cientificada dessa decisão em 17 de fevereiro de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para esta Segunda Instância Administrativa (fls. 652/672), cuja síntese é lida em Plenário para maior conhecimento por parte dos demais Conselheiro (lê-se), vez que o Patrono da recorrente, por sustentação oral, deverá dar destaque à matéria ainda sob litígio.

É O RELATÓRIO.

PROCESSO Nº 10283/004.957/91-05

ACÓRDÃO Nº 101-89.635

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator;

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a matéria ainda em litígio diz respeito a diferença de correção monetária incidente sobre contrato de mútuo celebrado entre a recorrente e a pessoa jurídica J. Macedo S.A. - Comércio, Administração e Participações, conforme documentos de fls. 453 a 457.

Segundo o que restou consignado na peça básica, foram refeitos os cálculos das receitas financeiras resultantes do citado contrato, ficando esclarecido pela autoridade lançadora:

"Para o ano base de 1988 utilizamos as variações das OTN e para os anos base de 1989 e 1990, nos valem da LBC de conformidade com a cláusula IV do contrato celebrado entre as empresas ..."

Ainda na fase impugnativa alegou a contribuinte conter vícios o Auto de Infração, sendo o primeiro consistente na interpretação dada ao artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, dispositivo este que exige o reconhecimento de correção mínima, cujo limite é dado pelo valor da ORTN (OTN, BTN), enquanto que para apuração da matéria tributável, nos anos-base de 1989 e 1990, foi utilizado o valor da LBC, índice não previsto na legislação de regência.

Como agravante apontou a então impugnante o fato de haver sido ignorado, pela autoridade lançadora, o "TERMO DE RÉ-RATIFICAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUA MEDIANTE DÉBITO/CRÉDITO EM CONTA CORRENTE", firmado em 16 de janeiro de 1989 (fls. 457).

Outro vício apontado pela contribuinte está relacionado com a metodologia utilizada para cálculo da correção monetária dos valores tidos como mutuados.

Contestando os argumentos expendidos na fase impugnativa, autuante afirmou textualmente (fls. 633):



PROCESSO Nº 10283/004.957/91-05

ACÓRDÃO Nº 101-89.635

"Com a extinção da OTN pelo art. 15 da Lei 7.730/ de 31.01.89, o art. 21 do Decreto-lei 2065/83 tornou-se inaplicável. O art. 9 da Lei 7.799 de 10.07.89, veio, como substituto, dispor que fica a Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladas e controladoras, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

Mesmo não tendo sido baixado nenhum ato administrativo tomando obrigatório o reconhecimento da correção monetária pela mutuante, no período-base de 1989 a Benarrós está obrigada a reconhecer no LALUR a receita de correção monetária em cumprimento do contrato firmado entre esta e a J. Macedo, doc. fls. 10 a13."

Cabe razão à recorrente quando sustenta que a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre pontos essenciais levantados na inicial, o que a torna nula segundo jurisprudência firmada por este Conselho.

Com efeito, além de não enfrentar o formal pedido de realização de perícia, a autoridade julgadora monocrática deixou de abordar a maioria dos argumentos apresentados pela pessoa jurídica autuada quando da inauguração da fase litigiosa do procedimento, ferindo frontalmente o artigo 31 "*in fine*" do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748, de 1993, "*velis*":

"Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências."

A jurisprudência firmada por este Colegiado, ratificada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, consagra o entendimento de que ocorre cerceamento do direito de defesa quando a autoridade julgadora deixa de se manifestar sobre todos os pontos atacados pelo sujeito passivo, ou seja, quando o ato decisório é omissivo no tocante a argumentos e provas apresentados na fase impugnativa, implica nulidade da mencionada decisão. É, na essência, o reconhecimento do direito a ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal de 1988.

Por todo o exposto, voto no sentido de seja declarada nula a decisão recorrida, devolvendo-se os presentes autos à repartição de origem para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Brasília - DF, 16 de abril de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.